



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TEXTO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO PRECEDENTE. USO EM ARTIGO SEM A DEVIDA REFERÊNCIA. ILÍCITO CARACTERIZADO. PLÁGIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM MANTIDO. ERRATA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos morais suportados em virtude da publicação desautorizada de texto de sua autoria, a qual caracteriza a prática de ato ilícito.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, confere proteção ao direito do autor, em razão do interesse econômico, moral e social envolvido. No mesmo rumo, a Lei n. 9.610 de 1998 regula as hipóteses de proteção ao direito autoral, consoante se denota do seu art. 7º.

3. Verifica-se pela prova coligida no feito que a dissertação de mestrado elaborada pela autora foi utilizada, sem menção adequada quanto à sua autoria, em artigo publicado internacionalmente pela ré, fato que lhe ocasionou danos de ordem moral.

4. Desse modo, houve efetivamente prejuízo imaterial no caso dos autos à autora, pois foi utilizada a propriedade intelectual desta, sem a devida referência, obra técnica na área de desenvolvimento rural, que valoriza o profissional que atua nesta, sendo que a reprodução de ideias sem nominação da autoria atinge seu criador no âmago do espírito inventivo, dano moral que merece reparação.

5. Evidente que esse profissional trabalha com a palavra e que esta já existe, ou seja, não se cria, na maioria das vezes, nova nomenclatura, contudo, a organização desta nas frases e parágrafos é atribuída à concepção autoral de cada um, pois qualquer um poderia ter escrito um romance de Machado de Assis. Não obstante isso, as palavras utilizadas por aquele reconhecido autor nacional em sua obra já existiam na língua portuguesa, não fosse o fato de a forma, organização e sequência de frases, parágrafos e capítulos terem sido ordenados, de maneira invulgar, por aquele afamado escritor.

6. Assim, mister se faz o reconhecimento da autoria intelectual como propriedade indelével de determinado espírito humano, cuja reprodução sem a



JLLC

Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

devida nomeação, importa no mais nefasto dos delitos, a apropriação indevida de criação alheia, tal ilícito retira mais do que palavras de um texto, mas captura a própria alma de seu criador.

7. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta do réu, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

9. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Portanto, presentes os pressupostos precitados que autorizam a fixação da indenização no montante arbitrado.

10. Em relação ao pedido de reparação pelos danos morais, o deferimento de quantia menor do que a postulada na exordial não induz sucumbência recíproca. Inteligência da súmula n. 326 do STJ.

11. O artigo 108 da Lei 9.610/98 prevê expressamente a obrigação de divulgação da identidade do autor da obra para os casos de utilização de obra intelectual sem indicação de autoria.

12. Portanto, ainda que o trabalho não tenha sido publicado no Brasil, a autora que mora nesta cidade de Porto Alegre, tomou conhecimento da existência do mesmo através da internet, razão pela qual possível considerar que qualquer pessoa residente no país, e fora dele, possa ter acesso ao documento, devendo, portanto, a ré ser condenada a divulgar a correta autoria do trabalho por ela utilizado.

13. Os honorários periciais arbitrados estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos para perícias da mesma natureza, atendendo ao princípio da proporcionalidade e estando de acordo com exame técnico a ser realizado, em função da complexidade da causa.

14. Note-se que os honorários estipulados em R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00 não se revelam exagerados,



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

estando em consonância com os parâmetros levados em conta em processos análogos.

15. Ademais, a impugnação deduzida pela parte apelante em relação à verba honorária arbitrada para o perito é inespecífica, ou seja, desacompanhada de qualquer adinículo de prova acerca do alegado excesso na sua fixação, devendo aquela ser mantida, pois serve para remunerar adequadamente o profissional habilitado que realizará a referida prova técnica, necessária ao deslinde do litígio.

16. Honorários advocatícios majorados de acordo com o trabalho realizado pelo procurador da parte autora.

17. No caso em exame, trata-se de decisão recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal.

18. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil.

**Por maioria, negado provimento ao apelo da parte ré, vencido o Des. Léo Romi Pilau Júnior que dava parcial provimento. À unanimidade, dado provimento ao recurso adesivo da parte autora.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SONIA

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

LARISSA

RECORRENTE ADESIVO/APELADO



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo da ré e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)**, **DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA**, **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR**.

Porto Alegre, 06 de maio de 2016.

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,**  
Relator.

## I-RELATÓRIO

### **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)**

Trata-se de recursos de apelação e de recurso adesivo interpostos nos autos da ação de indenização por danos morais, movida por **LARISSA** em face de **SONIA**.

Na decisão atacada (fls. 536/547) foi julgado procedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos:

Isso posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, **resolvo pela procedência** da Ação Ordinária de Reparação de Danos ajuizada por **Larissa** contra **Sônia**, para: a) condenar a ré ao pagamento, à autora, de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigíveis pelo IGP-M (FGV) a contar do trânsito em julgado da sentença; b) condenar a ré à publicação, em jornal de grande circulação



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

(Zero Hora ou O Sul), por três vezes consecutivas, errata onde conste o artigo em questão, como de autoria da demandante, na forma do art. 108, da Lei nº9.610 de 19 de fevereiro de 1998.

Outrossim, tendo em conta o Princípio da Sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e aos honorários periciais e advocatícios do procurador da parte adversa, estes últimos observados os critérios do art. 20, do CPC, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigíveis pelo IGP-M FGV) a contar do trânsito em julgado da sentença.

Em suas razões recursais (fls. 550/555), a parte ré asseverou que o trabalho feito pela recorrente é apenas uma compilação de textos que inclusive foram utilizados pela recorrida em sua dissertação de mestrado.

Sustentou que tendo utilizado a mesma fonte as partes elaboraram textos embasados nos mesmos autores e com objetivos muito semelhantes, jamais com intuito de plagiar o trabalho alheio.

Sinalou que eventual omissão de apontamento do nome da recorrida noutros trechos do artigo não afasta a indesmentível evidência de que a recorrente atribuiu-lhe a autoria intelectual de porções utilizadas e não se autoproclamou titular da construção textual nesse particular.

Salientou que o artigo publicado pela recorrente não utiliza os resultados nem a metodologia da dissertação feita pela recorrida. Tanto o desenvolvimento quanto as conclusões são absolutamente independentes do trabalho da parte contrária.

Requeru a minoração do valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 10.000,00), bem como a redução da remuneração do trabalho pericial (R\$ 6.000,00), eis que fixado em 60% do montante condenatório.

Postulou o reconhecimento de sucumbência recíproca, pois a recorrida pleiteou expressamente a condenação da recorrente ao pagamento de importância que corresponda a 40 salários mínimos, sendo que a sentença fixou a quantia de R\$ 10.000,00, 1/3 do pleito, devendo ser condenada ao pagamento de sucumbência proporcional.



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Por fim, requereu o afastamento da obrigação de publicar errata em jornal de grande circulação pois tal artigo doutrinário não foi divulgado no Brasil e ninguém ficou sabendo da sua existência.

A parte autora requereu em suas razões de recurso adesivo (fls. 558/561), em suma, a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação.

Com as contrarrazões (fls.562/566 e 569/571), os autos foram remetidos a esta Corte.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **II-VOTOS**

### **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)**

#### **Admissibilidade e objeto dos recursos**

Eminentes colegas, os recursos intentados objetivam a reforma da sentença de primeiro grau, versando sobre indenização por danos morais.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizados os recursos cabíveis, há interesse e legitimidade para recorrer, são tempestivos e o da autora está dispensado de preparo em razão da gratuidade judiciária deferida, sendo que o da ré está acompanhado do devido preparo, inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço dos recursos intentados para a análise das questões de fundo suscitadas.

#### **Mérito dos recursos em exame**

Trata-se de ação de indenização na qual a parte autora sustenta que realizou defesa de dissertação do mestrado no dia 29 de



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

janeiro de 2007, sob orientação do Professor Eduardo Ernesto Filippi e co-orientação do Professor Lovois de Andrade Miguel, com trabalho intitulado Sistema Agroalimentar do Queijo Serrano: estratégia de reprodução social dos pecuaristas familiares dos Campos de Cima da Serra – RS.

Salienta que em dezembro de 2010, ao realizar uma pesquisa na rede mundial de computadores em busca de relatórios do projeto de pesquisa 'Queijo Serrano', trabalho do qual fez parte e que foi desenvolvido pela EMATER, FEPAGRO e UFRGS, com recursos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a autora tomou conhecimento da publicação de um artigo intitulado 'Serrano Cheese – Highlander Cheese', supostamente de autoria da demandada **Sônia** – médica veterinária e funcionária da EMATER/RS da cidade de Pelotas.

Assevera que tal artigo, redigido em inglês, foi apresentado no evento *Geographical Indications: a way forward for local development*, realizado na Suíça, entre 14 e 25 de maio de 2007, e organizado pelo Instituto Suíço ADRÍDEA. Que o artigo era composto quase que inteiramente por trechos retirados de sua dissertação de mestrado e traduzido para o inglês, sem seu conhecimento, autorização ou créditos de autoria, e apresentado no evento como sendo de autoria da ré.

Em razão dos fatos narrados, ponderou sobre o dano moral sofrido e a pertinência da respectiva indenização.

A parte ré, por seu turno, disse que o trabalho elaborado pela ré é uma compilação de textos que inclusive foram utilizados pela autora na sua dissertação de mestrado. Que tendo utilizado a mesma fonte, a autora e a ré construíram textos embasados nos mesmos autores e com semelhante viés. Sustenta que não plagiou o trabalho da postulante, tendo, incluído citado a autoria da autora no primeiro parágrafo utilizado no trabalho.



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Preambularmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, confere proteção ao direito do autor, em razão do interesse econômico, moral e social envolvido:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

A par disso, a Lei n. 9.610 de 1998 regula das hipóteses em que protegido o direito autoral, consoante se denota do seu art. 7, a seguir transcrito:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Assim, o direito do autor regula as relações jurídicas advindas da criação de obras intelectuais, estéticas e compreendidas na literatura, nas



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

artes e nas ciências, logo, se enquadra perfeitamente como obra literária o texto jurídico produzido pela parte autora, cuja criação técnica deve ser atribuída a esta. Nesse sentido são os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar<sup>1</sup> que seguem:

As relações regidas por esse Direito nascem com a criação da obra, exsurgindo, do próprio ato criador, direitos respeitantes à sua face pessoal (como os direitos de paternidade, de nomeação, de integridade da obra) e, de outro lado, com sua comunicação ao público, os direitos patrimoniais (distribuídos por dois grupos de processos, a saber, os de representação e os de reprodução da obra, como, por exemplo, para as músicas, os direitos de fixação gráfica, de gravação, de inserção em fita, de inserção em filme, de execução e outros).

As obras protegidas são as destinadas à sensibilização ou à transmissão de conhecimentos, a saber, as obras de caráter estético, que se inscrevem na literatura (escrito, poema, romance, conto), nas artes (pintura, escultura, projeto de arquitetura, filme cinematográfico, fotografia) ou nas ciências (relato, tese, descrição de pesquisa, demonstração escrita, bula medicinal).

Inicialmente, cumpre destacar que a similitude dos textos é fato incontroverso nos autos, a teor do que estabelece o art. 334 do CPC, restando aferir, unicamente, se a ré plagiou o trabalho da autora ou se tão somente utilizou as mesmas fontes por ela utilizadas.

Verifica-se pela prova coligida no feito que a dissertação de mestrado da parte autora é anterior ao artigo da ré e que todas as referências utilizadas pela demandada, também constaram na dissertação da autora, com exceção da própria dissertação.

Ademais, verifica-se que ainda que não tenha havido cópia integral e literal do trabalho da autora, o artigo da ré é visivelmente semelhante, utiliza tabela idêntica, com mesmo posicionamento de apresentação de conteúdo no texto, ou seja, igual organicidade.

---

<sup>1</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Portanto, ainda que a demandada pretenda que seja considerado que escreveu o artigo com compilações de textos de outros autores, realizando levantamento bibliográfico nas mesmas obras consultadas pela autora e, por tal razão houve a semelhança, tal se mostra contraditório com os documentos juntados e com a perícia realizada.

Ainda, de acordo com a prova pericial produzida, restou evidente que houve de fato plágio do trabalho da autora, consoante se denota do laudo pericial elaborado pelo perito André de O. S. Moreira, (fls.506/510), cujos quesitos seguem transcritos em parte:

4. Qual a probabilidade da ré ter construído uma tabela cruzando duas fontes de dados diferentes (IBGE e Emater) e ter chegado a uma tabela idêntica a da autora, escolhendo exatamente os mesmos dados e forma de apresentação (caso da tabela 1 do artigo da ré)?

R: Como mencionado na resposta ao quesito 2, ainda que não seja possível a este Perito apurar matematicamente a probabilidade da hipótese suscitada, a possibilidade de criação de textos e tabelas contendo as mesmas palavras, dados e demais informações, na mesma ordem, é muito pequena.

6. Em termos percentuais, e considerado o tamanho dos trabalhos realizados pela ré e pela autora, o artigo da ré poderia tecnicamente ser considerado plágio da dissertação feita pela autora?

R: Entende este Perito que sim, tendo em vista os apontamentos feitos na tabela comparativa (Anexo I). Para a configuração de plágio não é necessário que ocorra a reprodução integral dos trabalhos originais, a reprodução de trechos de obras também pode ser considerada plágio.

Além disso, em todas as conclusões apresentadas pelo perito, após a análise comparativa dos trabalhos das partes, foi constatado que: *“apresenta inegável similaridade”*; *“uso de palavras idênticas (destacadas em amarelo) é muito frequente, sendo inclusive maior que o número de palavras diferentes utilizadas”*; *“grande parte das palavras diferentes são sinônimos das palavras constantes no texto da dissertação ou ainda em verbos em construções e tempos diferentes”*; *“idêntica sequência de conteúdos”*; *“a correspondência das citações (destacadas em laranja) de outros autores e obras observadas nos textos analisados, o que ocorreu em*



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*6 momentos, sendo todas citações localizadas na mesma frase dos mesmos parágrafos comparados.”; “é possível dizer que o texto da parte [...] do artigo da ré reproduz a forma de redação (e a sequência conceitual das ideias e fundamentações apresentadas) contida em parágrafos da [...] da dissertação da autora, sem fazer qualquer creditação”; e “normalmente a conclusão de um trabalho possui uma carga mais pessoal na formação de seu conteúdo, devendo ser uma das partes mais distintas da comparação com obras já existentes, diferente do que se observa nesta comparação, já que o padrão parece o mesmo das demais partes analisadas”.*

Assim, a toda evidência o texto foi elaborado e publicado precedentemente pela autora, em sua dissertação de mestrado, e posteriormente plagiado pela demandada, o qual utilizou em um artigo, com pequenos acréscimos e modificações, na maioria das vezes sem fazer qualquer referência que a propriedade intelectual era da postulante – só houve menção ao nome da autora em um parágrafo do artigo.

Nessa seara, a fim de evitar desnecessária tautologia, cumpre transcrever em parte a decisão da culta Magistrada singular, Dra. Lizelena Pereira Ranzolin, cujas razões se adota como de decidir, a qual realizou correta análise da causa *sub judice*, como se vê a seguir:

Cuida-se de Ação Ordinária de Reparação de Danos ajuizada por **Larissa** contra **Sônia**.

Pretende a demandante, em síntese, ver-se indenizada do dano moral que alega ter suportado em razão da utilização indevida por parte da ré do trabalho intitulado Sistema Agroalimentar do Queijo Serrano: estratégia de reprodução social dos pecuaristas familiares dos Campos de Cima da Serra – RS, tese de mestrado defendida pela autora no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Faculdade de Economia no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Faculdade de Economia, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Sustenta que sua dissertação teria sido traduzida para a língua inglesa e apresentada pela demandada em evento realizado por instituto suíço, sem que lhe tenha sido atribuído o devido creditamento.

A parte ré, por seu turno, nega veementemente a ocorrência de plágio da dissertação de mestrado da demandante. Afirma que o trabalho realizado, um artigo intitulado 'Serrano Cheese – Highlander Cheese', é uma



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

compilação de trabalhos realizados por vários autores, com conotação eminentemente informativa, e teria sido enviado a um órgão suíço de extensão rural para divulgação dos trabalhos realizados no Brasil. Que o primeiro parágrafo do texto é creditado à demandante, advindo daí potencial vantagem. Refuta o alegado dano moral e a pretensão indenizatória esposada na inicial.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, p. 74-75), o dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: intimidade, imagem, bom nome, privacidade, a integridade da esfera íntima. Tutela-se aí o interesse da pessoa humana de guardar só para si ou para estrito círculo de pessoas, os variadíssimos aspectos de sua vida privada.

Extrai-se da lição de S. J. de Assis Neto (in Dano Moral – Aspectos Jurídicos, Bestbook Editora, 1998, p. 32):

(...) O dano surge do descumprimento de uma obrigação, seja contratual, legal ou natural. Daí surgem três fundamentos que norteiam a possibilidade de indenização do dano, a saber:

- 1) O erro da conduta do agente, ou seja, a ação em desconformidade com as regras adequadas de conduta, contrárias à lei. Trocando em miúdos, o ato ilícito, ensejador da responsabilidade civil.
- 2) A ofensa ao bem jurídico, que reconhece não apenas a diminuição do patrimônio, mas a efetiva lesão a qualquer bem que pertença à esfera do patrimônio jurídico de determinada pessoa.
- 3) A relação de causalidade, pela qual o dano experimentado pelo ofendido deve estar coerentemente ligado ao ato ilícito cometido pelo ofensor. Assim, há o dano porque o agente procedeu contra o direito e, em decorrência disto, houve lesão ao patrimônio jurídico da pessoa ofendida (...).

A autora Larissa, em seu depoimento pessoal (fl.407) referiu que sua dissertação de mestrado foi sobre o tema 'Queijo Serrano'. Que defendeu a tese em 2007 e fez doutorado na França. Que no final do ano de 2011, procurando na internet sobre o Queijo Serrano, porque soube sobre alterações na legislação específica, encontrou o texto da ré, publicado em Inglês e reconheceu seu trabalho. Que entrou em contato com a demandada, pedindo esclarecimentos. Disse que todos os parágrafos do texto foram retirados de sua dissertação, só que vertidos para o Inglês. Que a citação da referência bibliográfica está no mesmo lugar, a referência bibliográfica que tem uma citação de uma página, é a mesma página. Que há duas tabelas que são idênticas a duas tabelas da introdução da minha dissertação. Que apenas duas frases do texto não constam na dissertação da autora. Que efetuou o registro da ocorrência policial, porque plágio é crime. Que a ré relatou ter enviado o trabalho para a Suíça com o nome da demandante, mas que por um erro da organização tinha sido publicado com o nome dela. Que o trabalho compilado da EMATER sobre Queijo Serrano existe, mas não com as fontes citadas pela ré. Que utilizou dito trabalho, referenciado na bibliografia de sua tese. Que entrou no Projeto Queijo Serrano, projeto grande, aprovado pelo MAPA, e a Emater era a



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

proponente, então, ela receberia o recurso e repassaria para todos os envolvidos no projeto. Que a Emater auxiliou a demandante na logística, na visitação aos produtores, mas todo o custeio da pesquisa foi da autora. Que nunca conheceu a demandada.

A demandada Sônia (fl.409-v) disse ter elaborado um trabalho informativo, enviado à Suíça. Que enviou para a suíça um texto que de fato teve embasamento no trabalho da autora. Que o restante do trabalho foi oriundo de trabalhos que a Emater já tinha, que nós tínhamos no nosso banco de dados. Que não tem o hábito da publicação científica. Que não é seu métier. Que trabalham com textos informativos de auxílio no processo de desenvolvimento rural. Negou a ocorrência de plágio. Reconheceu que ao falar com a autora, achou que estava se referindo a essa primeira parte que não estava sendo citada, porque é a única parte que é de autoria completa dela.

A testemunha Lovois de Andrade Miguel (fl.411) disse ter tomado conhecimento dos fatos através da demandante, com quem mantém relação profissional. Que realmente identificou no texto da ré partes que são traduções do texto da dissertação da Larissa, co-orientada pelo declarante, e que conhece relativamente bem. Que identificou os argumentos como sendo idênticos, frases idênticas ou muito próximas. Que há uma série de procedimentos acadêmicos utilizados quando se faz citações. Que as citações idênticas à dissertação da autora não seguiam as normas acadêmicas, não estavam entre aspas etc. Que a ré não estava fazendo referência a um texto. Que identificou como sendo cópias de extratos de partes do texto da Larissa. Que é um texto anterior a esse. Que a ré assina o texto na totalidade, então ela assume a autoria do texto. Isso no mundo acadêmico isso é uma praxe, uma regra, o autor assume a autoria do texto. Que há apenas no final, nas referências bibliográficas, a citação da dissertação. Esclareceu que não foi finalizado o contrato de parceria com a EMATER para o projeto de pesquisa do Queijo Serrano. Que a autora realizou todo o levantamento de dados sozinha, entrevistou os agricultores e coletou as informações, inclusive o preenchimento dos questionários, as entrevistas. Que a demandante recebeu o auxílio de alguns técnicos da Emater que estavam localizados em Bom Jesus na região dos campos de cima da Serra, no sentido de deslocamento no seu trabalho de campo.

A testemunha Dirlei Matos de Souza (CD da fl.436) referiu que a ré Sônia é sua colega de empresa e que, na ocasião, teriam realizado um trabalho de valorização do queijo artesanal, com apoio acadêmico da UFRGS. Que tal circunstância foi acordada verbalmente. Que desconhece tenha a ré utilizado trabalho alheio, mas tem conhecimento de que foi ela convidada por um organismo internacional para apresentar vários artigos, uma compilação de dados.

Vejamos o que se extrai do laudo pericial encartado nas fls. 506-510 dos autos:

(...) as citações de trabalhos e autores efetivamente feitas no artigo da ré identificam a autoria e origem dessas fontes que foram utilizadas, salvo a



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

citação de AMBROSINI, 2007, feita na introdução do artigo, pois ela refere-se apenas à última frase do parágrafo, quando na verdade todo o texto da introdução originou-se dessa fonte.

(...) todas as fontes citadas pela ré Sônia também foram citadas na dissertação da autora, exceto a própria dissertação.

(...) alguns trechos criados pela autora em sua dissertação são traduzidos e transcritos para o artigo da ré sem a devida creditação.

(...) todas as obras constantes no trabalho desta última (ré) também constam na dissertação da primeira (autora).

(...) todas as citações realizadas ao longo da dissertação da autora seguem o sistema de citação do sobrenome do autor (ou nome da entidade) e do ano de publicação da obra, incluindo o número da página quando uma frase foi transcrita entre aspas. Ao final do trabalho são mencionadas as referências bibliográficas completas (...) que tal método é suficiente para realizar a devida creditação das obras utilizadas em trabalhos, conforme as regras ABNT NBR 10520:2002.

Entende o Expert que houve o plágio da obra da demandante, tendo em vista os apontamentos feitos na tabela comparativa (Anexo 1). Esclarece que para a configuração do plágio não é necessário que ocorra a reprodução integral dos trabalhos originais, a reprodução de trechos de obras também pode ser considerada plágio.

Segundo o ensinamento de Bruno Jorge Hammes (in O Direito de Propriedade Intelectual, 3ª Edição, Editora Unisinos, pg. 73), 'O direito de ter o nome indicado por ocasião da utilização da obra é de certa forma consequência do reconhecimento da paternidade. Quando sua obra é apresentada publicamente, assiste ao autor o direito de ter o seu nome indicado. Onde a obra aparece, o autor tem o direito de aparecer juntamente com ela'.

Reconhecida, pois, a hipótese de utilização da obra da autora, sem o devido creditamento, exsurge a obrigação de indenizar por parte da ré.

Nesse sentido, Cavalieri Filho<sup>1</sup> discorre sobre este tema com rara acuidade jurídica, afirmando que:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Não parece ser outra, a conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Na hipótese de dano moral, sendo prudencial a estimação do quantitativo indenizatório, a paga pecuniária há que representar, para o ofendido, uma satisfação que, psicologicamente, possa neutralizar os efeitos dos dissabores que lhe foram impingidos. A eficácia da contraprestação deverá proporcionar tal satisfação, sem que configure um enriquecimento sem causa para a parte autora. Por outro lado, deve impor ao causador do dano um impacto suficiente, desestimulando-o a cometer novos atentados similares contra outras pessoas.

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p.90.

O artigo 186, do Código Civil, preceitua que: *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.* Igualmente, o artigo 927, do diploma legal precitado, estabelece que: *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo;* hipóteses de incidência estas que se aplicam aos fatos descritos na exordial.

Ademais, a irresignação quanto à comprovação do dano moral não merece prosperar, pois aquele restou perfeitamente delineado. Ademais, encontra-se este entendimento assentado nas reiteradas decisões desta Corte quanto ao dano ser *in re ipsa* para hipótese de aquele ser de ordem moral, portanto, prescindindo de prova a esse mister.



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Neste sentido também é o ensinamento de Sergio Cavalieri Filho<sup>2</sup> que segue:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Cumprе ressaltar que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente da utilização de dissertação de mestrado sem correta menção à sua autoria, o que vem a tisonar o nome e a imagem profissional da parte autora, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, lesão imaterial que merece ser reparada.

Salienta-se, inclusive, no caso em tela a parte ré ficou conhecida internacionalmente, em razão da utilização do trabalho da autora, sendo que o artigo daquela foi publicado na Suíça, sendo apresentado no evento *Geographical Indications: a way forward for local development*, realizado pelo Instituto suíço AGRIDEA.

A esse respeito é oportuno trazer à colação os ensinamentos do jurista Cavalieri Filho<sup>3</sup> ao asseverar que:

Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia

---

<sup>2</sup> Ibidem, p. 83.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 77.



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Desse modo, houve efetivamente prejuízo imaterial no caso dos autos à autora, pois foi utilizada a propriedade intelectual desta, sem a devida referência, obra técnica na área de desenvolvimento rural que valoriza o profissional que atua nesta, sendo que a reprodução de idéias sem nomeação da autoria atinge seu criador no âmago do espírito inventivo, dano moral que merece reparação.

Evidente que o profissional dessa área trabalha com a palavra e que esta já existe, ou seja, não se cria, na maioria das vezes, nova nomenclatura, contudo, a organização desta nas frases e parágrafos é atribuída à concepção autoral de cada um, pois qualquer um poderia ter escrito um romance de Machado de Assis. Não obstante isso, as palavras utilizadas por aquele reconhecido autor nacional em sua obra já existiam na língua portuguesa, não fosse o fato de a forma, organização e sequência de frases, parágrafos e capítulos terem sido ordenados, de maneira invulgar, por aquele afamado escritor.

Assim, mister se faz o reconhecimento da autoria intelectual como propriedade indelével de determinado espírito humano, cuja reprodução sem a devida nomeação, importa no mais nefasto dos delitos, a apropriação indevida de criação alheia, tal ilícito retira mais do que palavras de um texto, mas captura a própria alma de seu criador.



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

### **Do quantum a ser fixado para indenização por dano moral**

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições da ofendida, *in casu*, veterinária, e da ofensora, atuante na mesma área.

Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

Nesse sentido, Cavalieri Filho<sup>4</sup> discorre sobre este tema, mais uma vez, com rara acuidade jurídica, afirmando que:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

---

<sup>4</sup> Ibidem, p. 90.



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica da parte ofensora, entendo que a verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se adequada para o caso concreto, diante da ausência de recurso da parte autora quanto ao ponto. Registre-se que, além do fato se mostrar grave, a ré obteve vantagem e apresentou o trabalho de autoria da autora no exterior, levando todo o mérito como se seu fosse.

Ainda, reputando que o *quantum* arbitrado corresponde à quantia suficiente à reparação do dano sofrido, considerando a condição da parte postulante, bem como, atendendo ao caráter reparatório e punitivo deste tipo de indenização.

Aliás, nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS. Restou demonstrado pela prova testemunhal colhida nos autos que o autor foi vítima de ofensas verbais, em via pública. Situação em que o demandado proferiu palavras que ensejam constrangimentos, humilhações e sofrimentos, violando o direito à honra do recorrente. Dever de indenizar configurado. Fixação do quantum indenizatório. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve atender à extensão da responsabilidade do réu e à participação do autor no evento danoso. Critérios preventivo e punitivo da condenação. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70016061871, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007).

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Ofensas verbais. Ficou devidamente caracterizada a violação ao direito à honra do autor, porque foi vítima de agressões verbais, em local público, tendo sido proferidas palavras que ensejam constrangimentos, humilhações e sofrimentos que integram a noção dos danos morais, suscetíveis de serem compensados. Necessidade de indenizar os danos morais causados. Fixação de indenização por dano moral. O dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70014243125, Sexta Câmara Cível,



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/10/2006).

Assim, não merece qualquer reparo a decisão singular, haja vista que demonstrado nos autos a utilização de obra da postulante sem correção menção à sua autoria.

#### **Da publicação de errata em jornal de grande circulação**

A parte ré pretende que seja afastada a condenação de publicação de errata em jornal de grande circulação tendo em vista que o trabalho foi publicado no exterior, não sendo divulgado no Brasil, contudo, tenho que deva ser mantida a sentença também neste ponto.

O artigo 108 da Lei 9.610/98 prevê expressamente a obrigação de divulgação da identidade do autor da obra para os casos de utilização de obra intelectual sem indicação de autoria, *in verbis*:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Portanto, ainda que o trabalho não tenha sido publicado no Brasil, a autora que mora nesta cidade de Porto Alegre, tomou conhecimento da existência do mesmo através da *internet*, razão pela qual possível considerar que qualquer pessoa residente no país, e fora dele, possa ter acesso ao documento, devendo, portanto, a ré ser condenada a divulgar a correta autoria do trabalho por ela utilizado.



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

### **Dos honorários periciais**

No caso em exame não merece guarida a pretensão da parte ré, devendo ser mantida a sentença, na medida em que os honorários periciais arbitrados estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos para perícias da mesma natureza, atendendo ao princípio da proporcionalidade e estando de acordo com exame técnico realizado, em função da complexidade da causa.

Note-se que os honorários estipulados em R\$ 4.000,00 para perícia na área de direito autoral e R\$ 2.000,00 para a tradução, não se revelam exagerados, estando em consonância com os parâmetros levados em conta em processos análogos, com a necessidade de perícia técnica a fim de comparar trabalhos e verificar a ocorrência de plágio, bem como a tradução de trabalho escrito em língua estrangeira de 15 laudas.

A esse respeito são os arestos a seguir transcritos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. MÁRMORES E GRANITOS. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. MANUTENÇÃO DO VALOR HOMOLOGADO. Para a estimativa da sua verba honorária, deve o perito observar, precipuamente, a extensão e complexidade do trabalho a ser desenvolvido. Sendo minuciosamente fundamentados pelo perito os critérios para apuração do custo total dos honorários periciais, e estando tal verba em consonância com a extensão do trabalho a ser desenvolvido, deve ser mantido o valor sugerido, por ausência de ofensa ao princípio da razoabilidade. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70059876243, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 20/05/2014).

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA ATUARIAL. HONORÁRIOS. Decisão hostilizada que justificou o acolhimento da pretensão de honorários da perita atuarial, ante a complexidade do trabalho e ser realizado e do tempo destinado à sua conclusão, o que nem chegou a ser rebatido pelos agravantes. Outrossim, não cabe, no presente recurso, apreciar a alegação de que a perícia atuarial poderia ser substituída por perícia contábil. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70032599508, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 11/11/2009).



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA ATUARIAL. PRETENSÃO DE HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO. 1. Os honorários periciais arbitrados estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos para perícias da mesma natureza, atendendo ao princípio da proporcionalidade e estando de acordo com exame técnico a ser realizado, em função da complexidade da causa e questionamentos elaborados. 2. Note-se que o trabalho técnico a ser realizado implica na resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o que demandaria o labor equivalente a 30 horas técnicas, com previsão aproximadamente de trinta dias para a conclusão do laudo, de sorte que os honorários estipulados em R\$ 5.186,00, não se revelam exagerados, estando em consonância com as diretrizes precitadas. 3. Ademais, a impugnação deduzida pela parte agravante em relação à verba honorária arbitrada para o perito é inespecífica, ou seja, desacompanhada de qualquer adminículo de prova acerca do alegado excesso na sua fixação, devendo aquela ser mantida, pois serve para remunerar adequadamente o profissional habilitado que realizará a referida prova, necessária ao deslinde do litígio. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70061290052, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/09/2014).

Releva ponderar, ainda, que a impugnação deduzida pela parte ré em relação à verba honorária arbitrada para o perito é inespecífica, ou seja, desacompanhada de qualquer adminículo de prova acerca do alegado excesso na sua fixação, devendo aquela ser mantida, pois serve para remunerar adequadamente o profissional habilitado que realizará a referida prova técnica, necessária ao deslinde do litígio.

#### **Da distribuição do ônus sucumbencial**

Analisando os termos em que foi proposta a inicial é possível verificar que a parte demandante obteve êxito em todos os pedidos deduzidos.

Importa destacar que em relação ao pedido de reparação pelos danos morais, o deferimento de quantia menor do que a postulada na exordial não induz sucumbência recíproca, a teor do que estabelece o enunciado da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido são os arestos trazidos à colação a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO - MANDATO. CULPA



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

IN ELIGENDO. SOLIDARIEDADE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 326 DO STJ. I. PRELIMINARES. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. No caso concreto, muito embora tenha havido a celebração de endosso-mandato, tanto a instituição financeira mandatária quanto a empresa mandante têm legitimidade para responder, solidariamente, pelo indevido protesto de dívida já quitada. É, que, no caso, a instituição financeira mandatária levou a protesto título devidamente quitado, inclusive em uma de suas agências e com a utilização de boleto por ela fornecido. Já com relação à empresa mandante, tem-se por flagrante a sua culpa in eligendo, nos termos do artigo 679, do Código Civil de 2002. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Em sendo desnecessária maior dilação probatória, o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC, não resulta em cerceamento de defesa. II. MÉRITO. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO IN RE IPSA. O protesto indevido de título quitado enseja o dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Ponderação que recomenda a majoração do quantum indenizatório. 5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Redimensionamento da verba sucumbencial. AFASTARAM AS PRELIMINARES, DESPROVERAM OS APELOS DAS RÉS E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70023018260, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 02/07/2008).

APELAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DE REGISTRO NEGATIVO NA SERASA POR DÍVIDA QUITADA. SUCUMBÊNCIA. 1.A manutenção do nome da autora na SERASA, após o adimplemento da dívida, caracteriza abalo moral in re ipsa. Negligência da instituição financeira. 2.Quantum reparatório majorado, considerando as condições econômicas das partes, o valor do débito anotado, a pouca permanência do registro, a dupla finalidade da indenização e os parâmetros desta Câmara. 3.Sucumbência. Ônus sucumbenciais atribuídos unicamente ao banco, pois nas ações indenizatórias por dano moral a condenação em valor menor do que o postulado não enseja necessariamente decaimento parcial, segundo a Súmula 326 do STJ. Apelo do banco improvido. Apelo da autora provido. (Apelação Cível Nº 70022705404, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 15/05/2008).

Desta forma, a demandada deve arcar com pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20%



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

sobre o montante da condenação, a teor do que estabelece o art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o trabalho realizado pelo procurador da parte postulante.

No que concerne à fixação dos honorários advocatícios, mediante apreciação equitativa, é oportuno trazer à baila a lição do insigne jurista Yussef Said Cahali<sup>5</sup>, ao fazer referência à lição de Sérgio Sahione Fadel sobre a disposição do artigo 20 do Código de Processo Civil, que a seguir se transcreve:

O §3º só cuida da sentença de natureza condenatória, pois em seu corpo se refere a percentagens incidentes sobre o valor da condenação, o que pressupõe não só esse tipo de sentença, como também a procedência da ação ou da reconvenção. Isso não exclui, a nosso ver, seguindo o mesmo critério de aplicação da lei, a sucumbência do autor, embora a sentença, ao julgar improcedente a ação condenatória, não fixe a rigor, o valor da condenação, pois que esta, no caso, não existe. Assim, se numa ação, reivindicando um direito patrimonial, o autor sucumbe, deve ser condenado, de acordo com as regras do §3º do art. 20, em percentagem sobre o valor da condenação que seria imposta ao réu caso fosse vencedor. A base de cálculo dos honorários, nessa hipótese, há de ser a mesma, em obediência à regra do equilíbrio das partes no processo.

E o preclaro jurista esclarece em sua obra:

Mas, estabelecendo o art. 20, §3º, que os honorários devam ser arbitrados entre 10% e 20% do valor da condenação, afasta-se, com isto, possam ser aqueles arbitrados em limite fixo, sob pena de não corresponder ao devido pagamento do patrono do autor, devendo, portanto, incidir sobre o montante a ser apurado em liquidação.

Pois, se é condenatória a sentença que encerra o processo de conhecimento, o arbitramento dos honorários de advogado obedece ao critério do art. 20 §3º, é irrelevante a iliquidez da sentença, bem como o fato de a prestação ser em moeda estrangeira.

Portanto, deve ser mantida a distribuição da sucumbência conforme determinado na sentença, alterando, contudo, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para o percentual de 20% sobre o valor da condenação, razão pela qual merece ser provido o recurso adesivo da parte autora.

---

<sup>5</sup> CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 2ª ed., RT:1990, p.246/247.



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

#### **Da norma processual aplicada ao caso**

No caso em exame, como a decisão recorrida foi publicada até 17 de março de 2016, há a incidência a norma processual anterior, nos termos dos enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal.

Ademais, releva ponderar que tal interpretação coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, *caput*, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil.

### **III - DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, voto no sentido de negar provimento ao apelo da parte ré e dar provimento ao recurso adesivo da autora para os fins de majorar os honorários advocatícios arbitrados para o percentual de 20% sobre o valor da condenação, em atenção do disposto no art. 20 §3º do novel CPC.

#### **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD**

De acordo com o eminente Relator no tocante à publicação de errata, bem como em relação à majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação tendo em vista que, no presente caso, houve instrução probatória em audiência.

#### **DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR**



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Dirirjo em parte do ilustre Relator, considerando que entendo que mereça parcial provimento o recurso da parte ré, eis que não vislumbro a necessidade de publicização de errata. Explico: um, pelo tempo transcorrido entre os fatos narrados. Entendo que o grande lapso temporal afaste a efetividade da medida, eis que o tempo transcorrido entre o fato e a presente decisão ensejam efeitos, salvo melhor juízo, nulos, no tocante o “caráter pedagógico” da medida. De outra sorte, não restou claro nos autos que o produto plagiado tenha se alastrado para fora do meio acadêmico

E, ao fim, parece-me desarroazada a medida, considerando os princípios da necessidade proporcionalidade, e as penas já impostas à ré, conforme de extraí da leitura do presente feito.

Neste sentido:

*EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO AUTORAL. CONTRAFAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL COMO OBJETO ÚNICO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. PRECLUSÃO TEMPORAL E NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTES, POIS O PEDIDO OBJETO DA ANTECIPAÇÃO INSERE-SE NO PRETENDIDO PROVIMENTO FINAL. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA NORMA. ART.108, INC.III, DA LEI9.610/98. IDENTIFICAÇÃO AUTORAL. INSERÇÃO APENAS PARCIAL DE DESENHOS E TRAÇOS CRIADOS PELO AUTOR EM PRODUTOS DE CÔURO INDUSTRIALIZADOS PELA RÉ. DESPROPORÇÃO DA MEDIDA PUNITIVA DE PUBLICAÇÃO POR TRÊS VEZES EM JORNAL DE GRANDECIRCULAÇÃO. CONVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO EMBARGADO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REJEITADAS AS PREFACIAIS E, NO MÉRITO, DESACOLHIDOS OS EMBARGOS INFRINGENTES. UNÂNIME. (Embargos Infringentes Nº 70038137154, Décimo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 22/10/2010)*



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Assim, data vênua, divirjo parcialmente do Relator, nos termos do presente voto.

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO** - Presidente - Apelação Cível nº 70066691213, Comarca de Porto Alegre: "“PROFERIDOS OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES QUE PARTICIPARAM DA PRESENTE SESSÃO, RELATOR E REVISOR NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, ENQUANTO O VOGAL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. O COLEGIADO DEU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. JULGAMENTO SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 942 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.””"

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA**

Acompanho o eminente Relator, inclusive no tocante à publicação de errata, pois, conforme bem referido no voto condutor, a parte autora teve ciência a respeito do texto acadêmico através da internet, o que presume o acesso por qualquer pessoa conectada à rede mundial de computadores.

### **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)**

Diante da repercussão internacional referida, pois o trabalho plagiado foi apresentado em evento internacional, pertinente a publicação da errata, ainda que grande o lapso temporal desde o ato ilícito, determinação



JLLC  
Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

calçado, inclusive, no artigo 108 da Lei nº 9.610/98<sup>6</sup>, o qual prevê expressamente a necessidade de divulgação da autoria da obra.

Isso posto, acompanho o Relator.

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº 70066691213, Comarca de Porto Alegre: “PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ, VENCIDO O DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.”

Julgador(a) de 1º Grau: DEBORA KLEEBANK

---

6 Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.